



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000560-87.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante VALTENOR FERREIRA VIANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.579

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000560-87.2025.8.26.0026, Comarca de Bauru

Agravante: **Valtenor Ferreira Viana**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO
AO REGIME ABERTO INDEFERIDA.**

**Reeducando que, submetido a exame
criminológico por equipe multidisciplinar,
não demonstrou, de maneira inequívoca,
condições para a concessão do colimado
avanço.**

**Sentenciado que resgata longa pena por
homicídio qualificado.**

Ausência do requisito subjetivo.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Valtenor Ferreira Viana** em face da r. decisão de fls. 28/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rafael Martins Donzelli, da Unidade Regional de Bauru do Departamento Estadual de Execução Criminal, que indeferiu progressão ao regime aberto.

A zelosa Defensoria Pública motivou o inconformismo a fls. 02/7, insistindo no preenchimento dos requisitos legais para a promoção.

O recurso foi respondido a fls. 33/6, anexando-se a fls. 37 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 50/2.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo *a quo*, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, salientar que ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido a condições mais severas por tempo

superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida. E tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento no regime anterior, muitas vezes apressadamente atestado, ou ditado por exteriorizações que a vivência prisional acaba por camuflar.

O recorrente resgata reprimenda totalizada em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por **homicídio qualificado**, com término previsto para o longínquo mês de março de **2031** (fls. 17).

E não obstante tenham os profissionais que subscreveram o exame criminológico de fls. 21/7 se manifestado favoravelmente à colimada promoção de regime, tanto o “*RELATÓRIO DO SERVIÇO SOCIAL*”, quanto o “*RELATÓRIO PSICOLÓGICO*”, **apresentam diagnóstico que torna temerária a colocação do sentenciado em estágio completamente desprovido de vigilância**: o agravante foi “*preso pelo art. 121 do CP. Não assume o delito. Diz que a vítima era sua companheira e que não vivia um bom relacionamento. Ela sempre ameaçava de tirar a própria vida caso ele a deixasse. Após um desentendimento pegou suas coisas e saiu de casa. Foi quando a vítima colocou fogo no próprio corpo. Foi socorrida e após um mês de internação veio a falecer*” (fls. 21); “*aponta que a vítima*

era sua companheira. Nega que tenha praticado o delito. Justifica que a vítima foi a única responsável pelo dano ocasionado” (fls. 24).

Conforme bem registrou o nobre sentenciante, *“malgrado a conclusão final extraída do exame criminológico, consoante se verifica das fls. 413, até os dias de hoje o sentenciado imputa a responsabilidade de sua prática delitiva à própria vítima, ressaltando aspecto de sua personalidade antissocial, sem estar preparado para retornar ao convívio social. (...).*

É verdade que, para fins de progressão, não se busca que o sentenciado reconheça a culpa integral pela prática delitiva, mas, em aspectos relacionados ao fato, deve demonstrar que o tempo em cárcere foi suficiente para reconsiderar escolhas desacertadas ao longo de sua vida (...)” - fls. 28/9.

Chega-se assim à conclusão de que **Valtenor**, protagonista de crime de especial gravidade, deve ser melhor observado antes de galgar o mais brando dos estágios.

Nesse diapasão verte o entendimento desta Colenda Quinta Câmara Criminal:

“Desta forma, embora o agravante tenha obtido parecer favorável no relatório conjunto, quanto à concessão da progressão de regime, não se pode olvidar de que todos os benefícios passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidos se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

No caso concreto, ademais, há trechos da documentação apresentada extraídos da avaliação psicológica e social flagrantemente desfavoráveis ao agravante (...).

Assim, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, ainda que

de forma gradual, a benesse pretendida deve ser negada.

Além disso, o ora agravante cumpre pena por crime grave, hediondo, não demonstrando a assimilação da terapêutica penal, de modo que não ficou comprovada, satisfatoriamente, a cessação de sua periculosidade, tampouco a capacidade de reinserção na sociedade, tudo a ensejar maior cautela para a concessão de benefícios.

(...).

Noutro giro, cabe consignar que o julgador não fica subordinado às conclusões do exame criminológico, podendo formar sua convicção pela livre apreciação dos elementos constantes dos autos” (Agravado em Execução Penal nº 0002624-74.2024.8.26.0521, Comarca de Sorocaba, Relator o nobre Desembargador Maurício Henrique Guimarães Pereira, j. aos 29 de maio de 2024).

Diante disso, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

3. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao *Agravado* aforado por **Valtenor Ferreira Viana** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator